



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 608 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

151ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/08/2013

PROCESSO Nº.: 1/3617/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200910128-9

RECORRENTE: JOSE ODMAR ARRUDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Olinto Parente Albuquerque

MATRÍCULA: 00707813

RELATORA: Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. O contribuinte realizou saída de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal. Divergência ao confrontar os valores de operação com cartão de créditos com as informadas pelo contribuinte. Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da comprovação do ilícito fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada decisão singular. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em consonância com art. 127, I, Art. 169, 174 e 177 todos do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. CONTRIBUINTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DIVERSAS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2007, NO VALOR DE R\$ 916.830,08, SEM A DEVIDA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS EXIGIDOS, CONFORME DIFERENÇAS APURADAS ATRAVÉS DO COPARATIVOS DE VENDA COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E VENDAS INFORMADAS.”.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13418/03. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMOSNTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 916.830,08
Alíquota	17%%
ICMS (principal)	R\$ 155.861,11
Multa	R\$ 275.149,02
TOTAL	R\$ 430.910,13

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 200910128-9;
- Informações Complementares à fl. 03;
- Ordem de Serviço nº 2009.165402;
- Termo de Início de fiscalização nº 2009.13495;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.15327;
- Documentos fiscais às fls. 07/67;
- Termo de juntada do AR referente ao Auto de Infração à fl. 68;
- Termo de Revelia e despacho à fl. 70.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por AR em 27/07/09, conforme cópia do AR à fl. 69, entretanto o prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto supra. Termo de revelia lavrado em 25/08/2009.

Julgamento monocrático às fls. 71/74 que decide pela **PROCEDENCIA** da ação fiscal, ratificando o entendimento da autuação, haja vista a comprovação de divergências entre os valores de vendas informados pela empresa e sua DIEF assim como as informações obtidas pelas operadoras de cartões de crédito.

A empresa apresentou Recurso Voluntário afirmando que o valor levantado pela auditoria considera também as prestações de serviço que não foram incluídas na DIEF, e que não causa nenhum prejuízo ao erário público.

Através de Parecer de N° 404/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

proferida na instância singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal conforme levantamento da inicial.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **JOSÉ ODEMAR ARRUDA**, em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração nº 1/200910128-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “**falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”**”. O contribuinte omitiu vendas no montante de R\$ 916.830,08 referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do mérito

O presente processo tributário diz respeito à falta de emissão de documento fiscal indicando uma omissão de vendas pelo contribuinte no exercício de 2007. A fiscalização em comento foi baseada nas informações contidas nos meios magnéticos informados pela recorrente, ou seja, informações oriundas do contribuinte. Ademais observamos que o fiscal, em análise dos documentos fiscais do contribuinte, ao confrontar as documentações encontrou divergências nos valores declarados na DIEF com a documentação referente às operações com cartão de crédito, conforme se comprova às fls. 19/53.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte apenas se limitou em fazer defesa genérica sem apresentar razões que pudessem obstar a acusação fiscal, sem



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

apresentar de forma inequívoca as falhas ou mesmo erros que porventura possam ter ocorrido na autuação.

Por fim, entende-se existir provas da materialidade da acusação fiscal, ficando cristalino o cometimento da infração por parte da empresa autuada, detectada mediante o levantamento da auditoria conforme apresentado neste contencioso. Assim, entendo que o contribuinte sujeita-se à penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

2. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDENCIA** da ação fiscal, em razão da comprovação do ilícito fiscal pela autuação.

É o VOTO.

DEMOSNTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 916.830,08
Alíquota	17%%
ICMS (principal)	R\$ 155.861,11
Multa	R\$ 275.049,02
TOTAL	R\$ 430.910,13



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

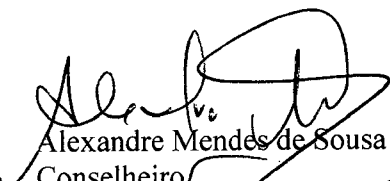
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOSÉ ODMAR ARRUDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 09 de 2013.

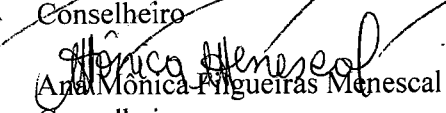
Francisca Maria de Sousa
Presidente

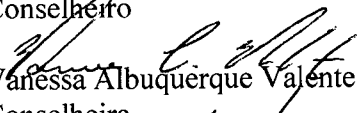

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

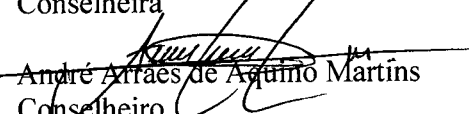

Manoel Macedo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado